



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111535-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SALES SERVICE MARKETING E VENDAS LTDA, é agravado FISERV DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40245

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111535-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: ANDERSON CORTEZ MENDES

AGTE.: SALES SERVICE MARKETING E VENDA LTDA.

AGDA.: FISERV DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – NEGATIVA – CORREÇÃO DA DECISÃO – benefício pleiteado com amparo em cópia de declaração de ausência de faturamento emitido por escritório contábil, pesquisa de protestos e relatório de omissão de declaração perante o Fisco – prova documental insuficiente para demonstrar a afirmada incapacidade financeira – a omissão de declarações e a existência de dívida não implicam, por si só, que a pessoa jurídica não tenha condições de arcar com as despesas do processo – inexistência de outros elementos aptos a corroborarem a afirmação de encerramento da empresa – necessidade de prova mais robusta – benefício corretamente denegado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de cobrança promovida pela agravante em face da agravada.

A insurgência diz respeito à decisão de fls. 61/63, mantida a fls. 75/76 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o benefício da justiça gratuita à agravante, determinado o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Alegou a agravante, em suma, que os documentos juntados demonstraram que ela faz jus ao benefício. O inadimplemento da agravada inviabilizou sua atividade. Subsidiariamente, sugeriu a realização de pesquisas junto

ao RENAJUD, SISBAJUD e CADE ÚNICO da União, a fim de se constatar a ausência de bens. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para o fim de lhe ser deferido o favor legal em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O recurso comporta conhecimento, porque interposto no prazo. Não houve o recolhimento do preparo, mas a agravante busca justamente a gratuidade da justiça.

O agravo não comporta provimento.

Não há mais dúvidas de que a pessoa jurídica, ainda que formada com finalidade lucrativa, faz jus ao benefício perseguido pela agravante, desde que comprove sua insuficiência de recursos.

O entendimento de que a gratuidade da justiça pode ser concedida à pessoa jurídica, mas condicionada à comprovação cabal da hipossuficiência, foi expressamente positivado. É o que se extrai da interpretação a *contrario sensu* do disposto no art. 99, § 3º do CPC, segundo o qual “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Pois bem, no caso em tela, a agravante não comprovou de maneira cabal a alegada hipossuficiência. O requerimento de gratuidade está amparado em pesquisa SPC com apontamento de títulos protestados no total de R\$ 9.036,47; declaração de inexistência de faturamento nos últimos 24 meses, subscrita por escritório de contabilidade e relatório fiscal de omissão de declarações.

Tais documentos –um deles unilateral (declaração emitida por escritório de contabilidade) –, não constituem prova robusta o suficiente para se concluir que a agravante não possui condições atuais de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da continuidade da atividade empresarial.

Não se pode desconsiderar que a empresa se encontra formalmente ativa, conforme se infere da situação cadastral perante a Receita Federal (fls. 14).

O mero fato de atravessar período de crise financeira, não é motivo suficiente para a concessão da gratuidade à agravante pessoa jurídica.

A omissão de declarações perante o Fisco, por si só, também não

implica a conclusão de ausência total de receitas ou de inexistência de bens.

Não se depreende necessariamente do quadro descrito a impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com as despesas do processo. Tratando-se de pessoa jurídica, não basta a alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Deve haver a demonstração cabal da dificuldade de dispor de numerário em conta para fazer frente às despesas processuais, de modo a evidenciar que o pagamento dessas despesas possa comprometer a continuidade de sua atividade empresarial.

Isso não foi demonstrado.

Importante consignar que não foi estabelecida exclusividade no contrato de prestação de serviços com a agravada.

Caberia à agravante ter produzido provas a respeito de seu patrimônio e de que não dispõe de qualquer numerário em conta para fazer frente às despesas processuais da ação que pretende promover, independentemente de qualquer diligência do juízo.

Inexistente a comprovação idônea da atual insuficiência de recursos da agravante, ao ponto de impedir a empresa de arcar com os custos do processo sem prejuízo concreto do exercício das atividades, não era mesmo possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça, pelo que a correta decisão combatida merece ser prestigiada.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator